



**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo**  
**01/04/2019 18:23:09**

## Tramitação

---

**Nº Processo**

4469/2019-1

**Espécie**

Processo Eletrônico

**Data de Envio**

06/02/2019 16:29:52

**Data de Recebimento**

06/02/2019 16:29:52

**Classe**

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

**Assunto**

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão Política e Administrativa -> Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

**Resumo**

Considerações acerca do Ato Normativo nº 008/2019

**Documento****De**

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Para**

SECRETARIA GERAL

**Motivo**

Para apreciação

**Tramitado Por**

acmp

**Recebido Por****Observação**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO Nº 10/2019/ACMP

A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP, entidade de classe que congrega Promotores e Procuradores de Justiça ativos e aposentados do MPCE, CNPJ n.º 63.376.032/0001-06, com sede social na Rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1700, Bairro Cocó, Fortaleza-CE, comparece, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 1.º,

alíneas "a" e "b" do seu Estatuto Social, [1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Downloads/requerimento%20folgas%20-%20revisado#\_ftn1) para apresentar o presente **REQUERIMENTO**, o que o faz com fulcro nas razões adiante expendidas:

O **Ato Normativo nº 008/2019**, publicado no dia 29 de janeiro do corrente ano, veio a alterar os Provimentos nº 012/2017 e nº 053/2018, que regulam o plantão para Membros do Ministério Público Cearense.

Através desse novo ato administrativo, a Administração Superior do MPCE restringiu severamente o prazo para que os nossos associados pudessem requerer o legítimo direito do gozo de folgas decorrentes do trabalho expendido em sede de plantão ministerial. Em síntese, **o antigo prazo de 1 ano para fruição das folgas fora reduzido para apenas 90 dias a contar do dia de trabalho realizado no plantão.**

O ato administrativo em destaque não possui em seu texto a **motivação** capaz de explicar os **motivos de fato** que levaram a Administração do MPCE a implementar a referida modificação prejudicial aos interesses dos Membros. Alias, não há no texto do ato administrativo qualquer explicação acerca da necessidade da referida mudança.

O motivo é requisito de validade do ato administrativo que consiste nos pressupostos de fato e de direito que ensejam a prática do mesmo. Já a motivação integra o elemento forma. É a justificativa expressa do ato ou ainda a exteriorização ou declaração dos motivos que levaram à prática do ato administrativo.

No caso concreto, existe a necessidade de motivação do ato administrativo, principalmente porque a publicação deste acabou por afetar a esfera jurídica de direitos conquistados pelos Membros do MPCE, provocando uma severa restrição na possibilidade de gozo das folgas advindas do trabalho realizado em plantão. Tal assim se afigura, até mesmo para propiciar aos destinatários da Norma a oportunidade de exercer a ampla defesa e questionar a sua validade e conteúdo.

**A decorrência jurídica da ausência de motivação é a nulidade do ato praticado.** Nesse ponto, a jurisprudência do STJ é farta e uníssona, não havendo dúvidas a esse respeito.

Em segundo plano, **no mérito da questão**, pode-se argumentar com segurança que a drástica redução do prazo para o gozo das folgas acaba por quase inviabilizar a fruição desse direito pelos Membros, dificultando em demasia a sua concretização, podendo provocar ainda o

enriquecimento ilícito do Estado caso os associados não consigam efetivamente gozar suas folgas.

Ademais, a prejudicial limitação realizada sem qualquer justificativa plausível e razoável, acaba por desconsiderar a importância que se deve dar ao trabalho expendido pelos Membros do MPCE em condições extraordinárias de labor durante o plantão, nos finais de semana ou na madrugada, com restrição da liberdade e, principalmente, da convivência familiar.

O regime de folgas com um prazo razoável para sua fruição, nada mais é do que a mínima compensação que a Instituição deve conceder aos seus integrantes que sempre estão a postos para defender a sociedade em qualquer dia e horário da semana.

ISSO POSTO, requer esta entidade de classe que V. Exa., no seu poder de autotutela, diante das considerações preliminares e de mérito, anule ou revogue o Ato Normativo nº 008/2019, restabelecendo o prazo anteriormente existente para gozo das folgas decorrentes do trabalho realizado em sede de plantão.

Outrossim, caso exista um motivo plausível para a realização de modificação do prazo de gozo de folgas em face da supremacia do interesse público, requer que, o lapso temporal para a fruição do referido direito seja de 6 (seis) meses no mínimo, o que se afigura mais razoável para a situação concreta.

Fortaleza-CE, 6 de fevereiro de 2019.

Lucas Felipe Azevedo de Brito

Presidente da Associação Cearense do Ministério Público

---

[1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Downloads/requerimento%20folgas%20-%20revisado#\_ftnref1) Art. 1º - A "ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO", A.C.M.P., fundada em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, a 26 de dezembro de 1942, tem por sede a mesma cidade, e por finalidades: a) congregar os integrantes do Ministério Público Cearense, para defesa de seus interesses e direitos; b) pugnar por uma situação de crescente prestígio para a instituição e seus representantes;

## Conteúdo do Andamento

---

